

# A Constitucionalização do Direito e o Poder Judiciário

## **LUÍS ANTÔNIO ROSSI.**

*Advogado. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando em Direito pela PUC/SP. Professor titular da disciplina Introdução aos Estudos do Direito do Curso de Direito das Faculdades Integradas Padre Albino. Palestrante em diversas Faculdades de São Paulo. Atual Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas Padre Albino.*

**Resumo:** O presente artigo apresenta o fenômeno da Constitucionalização do Direito e sua consequência para o Poder Judiciário, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. As decisões complexas diante da jurisdição da política e da sociedade ultrapassam as barreiras normativas do sistema concebido no século passado. O Judiciário ao julgar cria e renova o direito, extrapolando sua função jurisdicional e constitucional. O artigo contempla a relação entre Direito e a Política; e o Direito e Poder Legislativo. O Supremo Tribunal Federal com um Poder Medidor da República ou Moderador do Estado.

**Palavras-Chave:** Filosofia do Direito, Hermenêutica, Direito Constitucional; Controle de Constitucionalidade;

## Introdução

Na Sociedade Contemporânea ou Pós-Modernidade (Perry, 1999, p. 39) a dignidade, direitos fundamentais e democracia participativa são, ainda, reivindicações primordiais da coletividade. Em países dependentes do capital internacional, como o Brasil, a luta pela efetivação desses direitos e ampliação da cidadania constituem uma estrada de resistência e superação das desigualdades. Uma análise superficial e sem cientificidade das estatísticas apresentadas pela imprensa nacional e internacional, das décadas finais do século XX e início do século XXI, números que devem ser analisados com muito ceticismo, evidenciam uma curva ascendente de conflitos sociais no Brasil e denúncias espetaculares e midiáticas de corrupção da envolvendo a Administração Pública Direita e Indireta e o Poder Legislativo.

O quadro superficial sem rigorosa estatística apontado, destarte, que as mudanças políticas e jurídicas que ocorreram no país foram insuficientes para efetivar e consolidar os direitos fundamentais, principalmente os direitos básicos relacionados à igualdade material e dependentes de serviços públicos eficientes, conforme estabelece o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o “Estado Democrático Brasileiro” expressão inaugurado com a atual Carta Política não implementou programas para uma gestão pública eficiente nas áreas mais sensíveis da nação como saúde pública; ou, ainda, não efetivou uma educação de qualidade, conforme padrões mínimos internacionais, capaz de capacitar os jovens para empregos sustentáveis e que permitiriam a verdadeira ascensão social e econômica da nação.

A luta pela efetivação dos direitos humanos, no entanto, não é uma luta atual da humanidade e ou uma luta nacional, foi, no mundo contemporâneo, uma resposta ao ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial e permitiu um movimento denominado de Constitucionalização do Sistema Jurídico principalmente da Europa e na América Latina.

Com a ascensão dos regimes totalitários, no século XX, principalmente o fascismo e no nazismo, esboçou o debate de um ideal de justiça constitucional como reação ao poder centralizado, na defesa dos direitos fundamentais, da justiça constitucional e das liberdades. Isso decorreu da queda do Legislativo, com tais regimes, com a crise de desconfiança

no Estado Leviatã, ou seja, com a ameaça do Legislativo aos direitos fundamentais. E a desconfiança ao Poder Executivo, ocupado por tiranos, líderes messiânicos que conduziram a humanidade a nova barbárie

## **Capítulo I – A constitucionalização do Direito**

Segundo Barroso, a constitucionalização expressa a irradiação dos valores constitucionais pelo sistema jurídico. Essa difusão da Lei Maior pelo ordenamento jurídico se dá por via da jurisdição constitucional, que abrange a aplicação direta da Constituição a determinadas questões; a declaração de inconstitucionalidade de normas com ela incompatíveis; e a interpretação conforme a Constituição, para atribuição de sentido às normas jurídicas em geral. No caso brasileiro, deve-se enfatizar, a jurisdição constitucional é exercida amplamente: do juiz estadual ao Supremo Tribunal Federal, todos interpretam a Constituição, podendo, inclusive, recursar a aplicação à lei ou outro ato normativo que considerem inconstitucional (Barroso, 2009, p. 382-383).

Quando se fala em constitucionalização do direito, a ideia mestra é a irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito. Mas essa irradiação é um processo e, como tal, pode ser revestir de diversas formas e pode ser levada a cabo por diferentes atores.

No Brasil, a Constituição de 1988 refletiu esse processo de constitucionalização do sistema jurídico e permitiu, outrossim, o avanço e as transformações políticas e sociais. Ademais, a Constituição de 1988 pode ser vista como o marco que pôs fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário (64-85).

Para alguns historiadores a transição brasileira teve a vantagem de não provocar grandes abalos sociais. Mas, acarretou a desvantagem de não colocar em questão problemas que iam muito além da garantia de direitos políticos à população. Seria inadequado dizer que esses problemas nasceram com o regime autoritário. A desigualdade de oportunidades, a ausência de instituições do Estado confiáveis e abertos aos cidadãos, a corrupção, o clientelismo são males arraigados no Brasil.

O pacto geral pela democracia, por parte de todos os atores políticos, facilitou a continuidade de práticas contrárias a um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Destarte, o fim do autoritarismo levou o país mais a uma “situação democrática” do que a um regime constitucional de liberdades e cidadania concreta. A consolidação continua a ser uma

das tarefas centrais do Estado e principalmente da atuação dos três Poderes e da participação da sociedade.

Em relação ao Poder Executivo, prevalece, no entanto, o interesse imediato do Governo e não do Estado em fazer valer suas decisões de natureza política acarretando por conseguinte uma contumaz crise de credibilidade. Ademais, o Poder Executivo está relacionado através da mídia diretamente aos episódios de corrupção, que têm sido regra nos governos federais, estaduais, distrital e municipais. Eventos esportivos, como a Copa do Mundo de 2014, obras de infraestrutura como o Metrô, contratos de limpeza pública estão supostamente envolvidos com negociações políticas que comprometem o processo eleitoral, um projeto de gestão estatal e os preceitos constitucionais aplicados à administração pública.

No que tange ao Poder Legislativo, responsável pela estrutura legislativa infraconstitucional do país, permaneceu inerte e não promoveu a efetivação da Constituição ou a mudança legislativa demandada. A inércia legislativa decorre, outrossim, de um sistema político pátrio arcaico, distante dos debates de ideias, ancorado no poder local, interesses pessoais e na negociação política com o Poder Executivo.

Por seu turno, o Poder Legislativo sofre de uma crise ainda maior, pois a população não se sente representada por maiorias ocasionais, que em muitos casos aprovam leis em contrariedade a direitos fundamentais ou com direito constitucional internacional

## **Capítulo II – A primazia do Poder Judiciário no Brasil, pós Constitucionalização do Direito**

Em face da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, a constitucionalização do direito acarretou a primazia do Poder Judiciário, pois o Tribunal passou a concretizar a constituição e atuar como guardião dos direitos fundamentais, da democracia e dos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Supremo Tribunal Federal no Brasil transformou-se em face da desídia dos demais Poderes em um Ser Supremo, um Oráculo de Delfos ou um Poder Moderador Constitucional, responsável pela interpretação do sistema jurídico e político, criação de normas primárias e administração do Estado. O próprio STF elenca em suas metas prioridades que ultrapassam o formalismo de uma corte formal e constitucional:

*efetivação dos direitos fundamentais, participação social, celeridade, ou seja, propostas políticas de um Tribunal com competência unívoca constitucional e jurídica:*

*“Metas para o biênio 2015-2016 incluem prioridade para repercussão geral e novas súmulas vinculantes”*

*O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, fixou um conjunto de nove diretrizes para orientar a atuação da Corte no biênio 2015-2016. O ministro elencou como prioridades medidas que favorecem a celeridade e eficácia na promoção da Justiça, como ênfase no julgamento de recursos com repercussão geral e a aprovação de súmulas vinculantes.*

*Também foi estabelecida pelo presidente do STF a visão estratégica adotada pela Corte. Ela consistirá em “Assegurar a concretização dos direitos fundamentais, consideradas as suas várias dimensões, e garantir a estabilidade das instituições republicanas”. As diretrizes e a visão estratégica da Corte constam no Diário da Justiça Eletrônico divulgado nesta segunda-feira.*

*Entre as diretrizes fixadas pela Presidência consta a prioridade ao julgamento de processos com maior impacto social, como os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e ações de efeito erga omnes – por exemplo, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Também é assegurada a ênfase à edição de novas súmulas vinculantes, por representarem orientações objetivas aos operadores do direito.*

*Foi destacada a necessidade da realização de diagnósticos de problemas e a identificação dos entraves à prestação jurisdicional célere e eficaz, bem como a realização de estudos empíricos de base estatística a respeito da produção jurisdicional da Corte. As ações do biênio 2015-2016 envolverão ainda a melhora da comunicação entre o Supremo e outros órgãos do Poder Judiciário, e a intensificação das relações entre a Corte e os demais Poderes, visando à convergência de esforços para a solução de problemas comuns.*

*Participação social e valorização de servidores e magistrados*

*Foram mencionados no documento o estímulo ao uso de instrumentos de participação social na solução de controvérsias submetidas ao Tribunal, tais como a realização de audiências públicas e a admissão do amicus curiae nos processos, como*

*forma de reforçar a legitimidade das decisões proferidas. É destacada ainda a necessidade de valorização de magistrados e servidores da Corte e do Judiciário como um todo.*

*A interlocução entre o STF, organismos internacionais e cortes de outros países é enfatizada, colocando em destaque o objetivo de fortalecer a proteção aos direitos fundamentais, dado tratarem-se de valores que integram o patrimônio comum da humanidade.*

*Ênfase na repercussão geral e súmulas vinculantes.*

*Desde que assumiu a presidência da Corte, em agosto de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski priorizou na pauta Plenário o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. No semestre, foram julgados 50 casos com repercussão, que significaram a liberação de pelo menos 50 mil processos até então sobrestados na origem à espera de um desfecho do precedente no STF. No mesmo período, foram aprovadas quatro novas súmulas vinculantes, e há outras 57 propostas de súmulas vinculantes prontas para apreciação do plenário.*

*Direitos Fundamentais na prática.*

*Já no início de 2015, durante o período de recesso, quando o presidente permanece de plantão e analisa as demandas urgentes que chegam à Corte, o ministro Lewandowski colocou em prática a nova visão estratégica de concretização dos direitos fundamentais. Primeiro, assegurou a uma mulher presa, grávida de nove meses, o direito de cumprir sua prisão provisória em casa, tendo em vista eventual deficiência no atendimento médico necessário ao parto e ao seu filho, devido à superlotação do presídio em que se encontrava, bem como o fundamento em normas constitucionais e internacionais que garantem condições mínimas às mulheres presas.*

*Em outro caso, também analisado neste mês de janeiro, o presidente do STF suspendeu decisão judicial que determinava a quebra do sigilo telefônico de um jornalista e da empresa jornalística para a qual trabalhava. A intenção do magistrado era descobrir a fonte que teria repassado ao jornalista informações de uma investigação sigilosa. Neste caso, Lewandowski citou a prevalência ao direito à informação e à garantia do sigilo da fonte, que são constitucionalmente reconhecidos.*

*(Segunda-feira, 12 de janeiro de 2015, notícias do STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283300&tip=UN>, acesso em 13/01/2015, às 15h00)*

É relevante trazer a colação a mudança de postura do STF com a nova Constituição e diante do processo de Constitucionalização do Direito pátrio, para Viera (1993), nos dois regimes de exceção pelos quais o Brasil passou na República (1930 e 1964) o Supremo Tribunal Federal esteve variando seu padrão de atuação ora de maneira combativa, ora de maneira submissa, afirmando que, no seu entender, prevaleceu a submissão.

A interpretação de Werneck Vianna (1997) sobre o envolvimento do Poder Judiciário no processo de transição do autoritarismo para a democracia caminha nessa mesma direção, afirmando a ausência desse ator no cenário político.

Essa situação, de ausência ou submissão, seria mudada, na leitura de Vieira (1993), com a Constituição de 1988, que, alterando a jurisdição do Supremo e ampliando seu poder dentro do sistema constitucional brasileiro, transformando-o em uma poderosa arena de decisão dos conflitos e também em garantidor dos direitos fundamentais, ainda que contra a deliberação da maioria e ultrapassando a jurisdição jurídica e adentrando em valores políticos, sociais e sobre os holofotes da mídia.

A mídia plastificou o Supremo Tribunal Federal que passou a importa-se com a maquiagem e a imagem. E por ter conquistado um grande espaço na mídia, é que as críticas a ela aumentaram, assim como as tensões e disputas com os outros dois poderes da República e a preocupação com a opinião pública. Os julgamentos ultrapassaram os limites do sistema jurídico e apontaram para o sistema midiático e político. O relatório dos votos transformou-se em cenário teatral e o dispositivo das decisões ultrapassaram o texto constitucional e embasaram-se em tragédias de Ésquilo.

É o que ocorreu com o Julgamento da Constitucionalidade da Lei Complementar número 35, conhecida como Lei da Ficha Limpa. O impacto da iniciativa popular do projeto e da mídia sobre o assunto transformaram a Corte Suprema brasileira num verdadeiro Poder sobre o Poder Judiciário. Julgamento que remonta o debate entre Kelsen e Schmitt sobre o papel do guardião da Constituição.

### **Capítulo 3. – O Controle de constitucionalidade: interpretação ou invenção**

“De onde as coisas têm seu nascimento, para lá também devem afundar-se na perdição, segundo a necessidade; pois elas devem expiar e ser julgadas pela sua injustiça, segundo a ordem do tempo” (Anaximandro)

Segundo Heidegger ( 2004), hermenêutica deriva do grego *hermeneuein*, que remete ao deus Hermes, o mensageiro dos deuses. Hermes era conhecido como aquele que descobriu o objeto utilizado pela compreensão humana para alcançar o significado das coisas e para transmiti-lo às outras pessoas. O deus Hermes era vinculado a uma função de transmutação, ou seja, transformava aquilo que a compreensão humana não alcançava em algo que esta compreensão conseguisse compreender. No entanto, Hermes, ao traduzir em linguagem humana o que foi dito pelos deuses, colocava um pouco de si, tirava um pouco dos deuses. Nesse sentido, o processo de tradução, como manifestação do próprio fazer hermenêutico, comporta sempre, e inevitavelmente, uma atribuição de sentido. Esta, longe de ser um problema, constitui-se como condição de possibilidade. Vale dizer, o processo de desvalamento, essência do fazer hermenêutico como saber auto-reflexivo e participação do ser, implica necessariamente uma participação ativa e reconstrutiva da esfera de sentidos.

O presente texto ao analisar precisamente o Controle de Constitucionalidade como objeto da hermenêutica e compreender ( percepção imediata) o comportamento da corte suprema no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, lança a seguinte indagação: no julgamento os ministros subsumiram a nova lei complementar e confrontaram-na com a Carta Constitucional ou realizaram a vontade dos Deuses? Trata-se de um julgamento político amparado pela mídia e a pressão popular ou um julgamento técnico amparado pelo sistema Constitucional?

Heidegger reivindicava a hermenêutica em seu sentido mais original. Dessa forma, para Heidegger, a hermenêutica permite revelar, descobrir, perceber qual o significado mais profundo daquilo que está na realidade manifesta. Pela hermenêutica descobre-se o significado mais profundo daquilo que está na realidade manifesta. Pela hermenêutica descobre-se o significado oculto, não manifesto, não só de um texto ( *stricto sensu*), mas também da linguagem.

O presente texto ao questionar o propósito dos votos na votação da Lei da Ficha Limpa pretende indagar e revelar o entulho que encobre a vontade política ou a afirmação de



um poder naquela decisão. É possível que a crescente constitucionalização do direito e a relevância da Corte tenham acarretado o fim da dogmática positivista e o sistema escalonado-formal de Kelsen. Assim, o caso citado demonstra que na sociedade pós-moderna e no sistema de controle de constitucionalidade pátrio o direito-ciência foi aparentemente substituído por um sistema amórfico que tem como ápice os direitos fundamentais relativizados por princípios, no caso brasileiro, essencialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando designa a si própria como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir de seu objeto tudo quanto não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (Kelsen, 2006). Assim, completa Kelsen, a norma individual que expressa a decisão judicial de um caso concreto pode ser influenciada por princípios morais, políticos ou dos costumes. Seu fundamento de validade, no entanto, encontra-se no direito positivo, na força da coisa julgada, e não em princípios. Os princípios morais, políticos ou dos costumes podem ser chamados de jurídicos apenas na medida em que influenciam a criação de normas jurídicas individuais pelas autoridades competentes (Grau, 2013:103).

A partir dos estudos de Heidegger, Hans-Georg Gadamer (2003) consubstancia um tratamento paradigmático capaz de radicar em novas bases a questão hermenêutica. Com Gadamer (2003, p. 442), a tarefa hermenêutica não é mais desenvolver um procedimento para a compreensão, mas “esclarecer as condições sob as quais surge a compreensão”. Abre-se então uma nova hermenêutica para o direito, estabelecendo que a hermenêutica é um processo de interpretação somando à criação, no qual o intérprete aplicador é responsável também pela atualização permanente do Direito, visto em toda a sistematicidade e abrangência inerentes a seu modo de ser no mundo.

É importante trazer à colação que no prefácio da 2ª edição de *Verdade e Método*, Gadamer (2003) esclarece que as consequências práticas das investigações por ele apresentadas “não ocorrem em todo caso para um engajamento não científico, mas para probidade científica de reconhecer em todo compreender um engajamento real e efetivo”.

E esclarece:

“Minha intenção verdadeira, porém é uma intenção filosófica: O que está em questão não é o que nós fazemos, o que nós deveríamos fazer, mas o que, ultrapassando nosso querer e fazer, nos sobrevém, ou nos acontece.”

E completa Gadamer ( 2003) que a Hermenêutica não é simplesmente uma teoria e poderia ser entendida como teoria da arte, assim como a retórica, por exemplo. E no presente estudo o objeto de pesquisa o papel do STF no controle de Constitucionalidade é definido em razão do tempo (circunstâncias do julgamento), espaço (sistema jurídico pátrio), linguagem ( hermenêutica filosófica) , preocupado, outrossim, com a valorização ontológica do problema ( consequências do julgamento) em face da estrutura da compreensão histórica ( STF como Poder), e, partindo de uma existência humana ( dasein), e por derradeiro, uma tese orientada para o futuro.

A estrutura existencial do “pro-jeto lançado”, fundamento da compreensão como operação significativa do ser-aí, é a estrutura que se encontra também na base da compreensão que tem lugar nas ciências humanas ( Gadamer).

Destarte a presente texto, parte da premissa que a decisão do Tribunal é uma compreensão e resulta da percepção imediata, que permitiu aos julgadores decidir diante das possibilidades a constitucionalidade da lei da Ficha Limpa. Como protagonistas da interpretação os ministros conduziram a decisão para a prática política e teceram fundamentações distantes do sistema formal jurídico lançando o Direito pátrio para uma nebulosa possibilidade e insegurança.

O Controle na presente decisão estabeleceu novos parâmetros não previstos no texto constitucional, estabelecendo um novo Poder: Moderador ou Promotor de regras assistemáticas e contrárias a norma fundamental e ao Poder Constituinte Originário.

E, novamente, citando Heidegger (2004) , para levantar a pergunta a ser respondida pela pesquisa:

“Porque se fala contra a “lógica”, crê-se que se pretenda renunciar ao rigor do pensamento, para entronizar em seu lugar a arbitrariedade dos impulsos e sentimentos, e, assim, proclamar, como o verdadeiro, o “irracionalismo”. Pois o que é “mais lógico” do que isto: quem fala contra o lógico, defende o ilógico?

Portanto, o questionamento acerca do papel do STF não é sua negação e sim a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo e a proposta de aperfeiçoá-lo e humanizá-lo, aproximando-o das premissas fundantes e da justiça.

O Judiciário transformado em técnica e estatística afasta-se ao controle ético e subverte em dependência a promessa originária de emancipação. Compreender a essência da técnica ( direito) em uma análise pós-metafísica poderia talvez ensejar uma reaproximação do direito com a ética e afastá-lo da alienação do Política ( Poder).

## **Conclusão**

O Estado, através do Poder Judiciário garante, conforme a Constituição, a aplicação das normas gerais e abstratas criadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo com a edição de normas concretas e individuais (sentenças). Essas sentenças estão fundamentadas no Estado Democrático de Direito previsto na nossa Constituição de herança positivista que entende o direito como norma posta.

No século XIX com a positivação direito, ocorre a substituição do rei pela nação, conceito mais abstrato e, portanto, mais maleável, e permitiria a manutenção do caráter uno, indivisível, inalienável e imprescritível da soberania ( Constituição francesa de 1791) em perfeito acordo como princípio da divisão dos poderes que, por sua vez, daria origem a uma concepção do poder judiciário com caracteres próprios e autônomos e com possibilidade de atuação limitada ( Ferraz, 2013, p. 49). A decisão a partir da positivação do direito, direito como norma posta, passou a ser emanada do Poder Judiciário, neutro em relação à política. A neutralização política do Judiciário é uma das peças importantes para o aparecimento de uma nova forma de saber jurídico: a ciência do direito do século XIX.

A expressão “positivismo jurídico” não deriva daquela de “positivismo” em sentido filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico: mas em suas origens ( que se encontram no início do século XIX) nada tem a ver com o positivismo filosófico – tanto é verdade que, enquanto o primeiro surge na Alemanha, o segundo surge na França. A expressão “positivismo jurídico” deriva da locução direito positivo contraposta àquela

O sistema constitucional no Brasil está plenamente respaldado na constituição como norma suprema, em face de agasalhar o princípio positivista que entende o direito formatado em hierarquias ou princípio da supremacia constitucional. A núcleo desse sistema autoriza as decisões definitivas do STF como guardião da constituição.

Croce dizia: “Pensar determinado conceito puro significa pensá-lo em sua relação de unidade e distinção com os outros todos; assim, o que se pensa nunca é realmente um conceito único, mas um sistema de conceitos, o Conceito” ( Lógica, 4ª ed., 1920, p. 172)

Segundo Lourival Vilanova ( 2010), no campo do Direito, o termo sistema se emprega e dois planos: no da ciência e no do objeto.

Kelsen aponta um sistema hierárquico de normas, parte da constituição, passando por lei, regulamento, ato administrativo, sentença e atos de execução, como caminho típico para a formação da vontade estatal. Desta forma as normas inferiores como aplicação do direito superior, e as normas superiores, criação do direito inferior ( Kelsen, 2003, pg 125).

Por derradeiro, a função Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal não poderá ser substituída pela função Executiva, Legislativa ou Política em face da inércia dos demais Poderes e a omissão dos Partidos Políticos.

As decisões que recriam o direito e superam a função hermenêutica transformaram o Direito em um Parecer de Princípios são o ácido que corrompe o atual sistema jurídico. Essa posição da Corte Suprema comprometerá a Segurança Jurídica e a própria prestação Jurisdicional.

O Judiciário e apartidário e não julga pela audiência midiática!

## Referências

- ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução de Marcus Penchel. São Paulo: Zahar, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- BASTOS, Rodrigo Reis Ribeiro. *A Justificação Racional das Decisões Judiciais e Garantia da Democracia*, 2004
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política - A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo, Edipro, 2.001.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília, UnB, 2002.
- CROCE, BENEDETTO, Logica come scienza dell concetto puro, in <https://archive.org/details/logicacomescienz00croc>.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo, Atlas, 1980.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo, Atlas, 2006.
- GADAMER, Hans-Georg, *Verdade e Método I e II*, São Paulo, Editora Vozes, 2003
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*, São Paulo, Editora Vozes, 2004
- KELSEN, Hans. *O Que é Justiça?* São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SCHIMITT, Carl. *La defensa dela Constitución*. Traduzido por Manuel Sanchez Sarto. 2. ed. Madri: Editorial Tecnos, 1998.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *O Supremo Tribunal Federal e a Consolidação da Democracia: 1988 a 1993*, SP, USP, dissertação de mestrado
- VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.
- WERNECK Vianna, Luiz; Carvalho, Maria Alice Rezend; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. ( 1997), *Corpo e alma da magistratura brasileira*. RJ/IUPERJ, Ed, Revan